



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070612-71.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRISCILA THIEMI SAITO CAMPOS, é embargado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1070612-71.2022.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: PRISCILA THIEMI SAITO CAMPOS

EMBARGADO: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

VOTO Nº 38.260

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Alegação de contradição por falta de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença apelada - Anomalia inexistente – Embargos rejeitados.*

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado as fls. 525/531, opostos com alegação de contradição pela não majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença apelada.

Realizada a intimação prevista no parágrafo 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, a parte embargada apresentou a manifestação de fls. 9/12.

É o relatório do necessário.

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embora não se detecte nenhuma anomalia na decisão embargada, para que não paire qualquer dúvida a respeito da questão ventilada nos embargos, basta que se observe ser inaplicável o parágrafo 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil, pela simples razão da ré, ora embargada, não ter recorrido da sentença, o que vale dizer, a embargante não teve trabalho adicional em grau recursal motivado pela ré.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator